SENTENÇA

Processo n°: **1009181-03.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**Requerente: **Fernanda Aparecida Belarmino Zancheta**

Requerido: Banco Panamericano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FERNANDA APARECIDA BELARMINO ZANCHETA, qualificada na inicial, ajuizou Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais com pedido de revisão do contrato em face de Banco Panamericano S/A, também qualificado, alegando ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo, uma motocicleta Honda CG 150 CC, ano 2013), para pagamento em 36 parcelas no valor de R\$ 321,44 (trezentos e vinte um reais e quarenta e quatro centavos), impugnando: a aplicação de juros com capitalização inferior a anual; a cobrança de comissão de permanência acima da taxa contratada e com valor além da taxa média de mercado; a cobrança de tarifas indevidas, como a tarifa de cadastro no valor de R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais), seguro prestamista no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e registro de Detran no valor de R\$ 74,84 (setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), pretendendo a repetição dos valores pagos indevidamente pelas tarifas, em dobro; alega ainda a inexistência da mora por não ter vencido a dívida; por fim, requereu a antecipação de tutela para proibir a ré de inscrever a autora nos cadastros dos inadimplentes e atentar contra a posse do veículo.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A ré contestou o pedido sustentando a prescrição do da demanda, pois o contrato entre as partes foi firmado em 24/06/2013, tendo decorrido mais que os 3 anos estipulados no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil; ainda sustentou, como preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, afirmou que o autor tinha prévio conhecimento de todas as cláusulas do contrato, que não há qualquer onerosidade excessiva dos juros contratados, tampouco deve-se falar em limitação de juros às Instituições Financeira, apontando a regularidade do contrato a partir da Súmula Vinculante nº 07 e das Súmula 596 do STF, além da Súmula 382 do STJ. Em relação à capitalização de juros, afirma ser legal, defendendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/2001. Com relação à taxa de permanência, alega ser legal, uma vez que não é cumulada à correção monetária. Ainda, afirma que não há óbice a utilização da Tabela Price, pois não há anatocismo nos financiamentos com prestações fixas e prazo estipulado. Sobre as tarifas cobradas, afirmas que todas são plenamente legais, pois são referentes a serviços efetivamente prestados pela instituição financeira. Impugnou a inversão Sobre o pedido de tutela indeferido, afirma que para impedir a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito e para permitir a manutenção da posse do veículo ao autor, é necessário o depósito do valor incontroverso. No final, concluiu pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

O feito foi instruído com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A ação comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Em primeiro lugar, a alegação de prescrição trienal pela ré não merece acolhimento.

Destaca-se que o prazo prescricional aplicável à espécie não é o de três (03) anos, regido pelo art. 206, §3°, V, do Código Civil, mas o quinquenal regido pelo mesmo art. 206, em seu §5°, I, do mesmo Código Civil, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito tem seu prazo prescricional regrado pelo art. 206, § 5°, I, do CC de 2002 - concernente à dívida encartada em instrumento público ou particular. Precedentes" (cf. AgRg. no REsp. n° 1402170/RS – 4ª Turma do STJ – 11/02/2014¹).

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "CONTRATO BANCÁRIO - Prescrição - Responsabilidade civil - Incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, §5°, I, do Código Civil, contado a partir do vencimento da última parcela do contrato" (cf. Ap. nº 0010162-26.2010.8.26.0286 - 11ª Câmarade Direito Privado TJSP - 25/07/2014²).

Posto isto, com o devido respeito ao entendimento do autor, não há possibilidade de se pretender havida capitalização de juros ou aplicação dessa remuneração de forma linear, porquanto se cuide aí de dívida a ser paga em prestações de valor *pré-fixado*, com juros previamente calculados, o que impede o expediente de contagem de juros para soma ao capital e contagem de novos juros.

A propósito o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros"(cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ³).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ⁴).

Valha-nos ressaltar o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o confronto e a demonstração do abuso efetivamente praticado em relação à taxa média de juros praticada pelo mercado é encargo probatório do autor, o que não ficou demonstrado: "Consoante firmado no no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012)⁵

Sobre a comissão de permanência, sabe-se, segundo entendimento

¹ www.jtj.jus.br/SCON

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ www.jtj.jus.br/SCON

jurisprudencial, que "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, STJ)". Além disso, ela não deve ser cumulada com correção monetária e outros encargos moratórios, pois penalizariam duplamente o inadimplente pelo mesmo fato.

Entretanto, o autor a impugna de modo genérico, não apontando especificamente as violações ocorridas pela aplicação da comissão de permanência, tampouco indicando de forma correta a cláusula que prevê sua aplicação, as quais são a 17.3 e 3.15.

No que respeita à questão , o que cabe destacar é que se trata aí de postulação em afronta ao disposto expressamente no §2° do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim determina: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal, "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS os grifos são nossos⁶.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros⁷).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico, no intuito exclusive de protelar o cumprimento de obrigações contratuais, sendo evidente a má-fé (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros⁸ - os grifos constam do original).

Ou seja, sem que haja especificação de fatos, valores e datas de uma suposta cobrança, descrita com precisão e circunstanciadamente, não há como se admitir a pretensão de análise de fato ou jurídica.

Veja-se que já desde a anterior doutrina processual já se tinha por premissa que o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS⁹).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos

⁶ GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3.* ao art. 330, p. 844.

⁷ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

⁸ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

⁹ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO¹⁰).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo é que já se vinha decidindo que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator¹¹).

Observa-se, assim, que não houve demonstração da aplicação abusiva da comissão de permanência, o que impede de conhecimento do tema.

Quanto às tarifas cobradas, cumpre considerar, com relação à tarifa de cadastro, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posicionou: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 12).

Quanto à tarifa de registro de contrato: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 13).

Quanto ao "Seguro de Proteção Financeira", não se observa ilegalidade ou abusividade em sua contratação, uma vez que ele se efetua por opção da autora, tanto que a cláusula 15 do contrato é expressa em deixar a critério do cliente sua contratação. Para corroborar: "SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA Válida sua cobrança, porquanto tem como finalidade proteger o próprio devedor" (TJSP - Apelação 0014649-27.2011) Ourinhos. Relator: Sérgio Gomes. Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 05/02/2013. Data de registro: 21/02/2013).

Em relação à constituição da mora, cumpre destacar que a estipulação contratual de vencimento antecipado da dívida que não se mostra abusiva, na medida em que ela só ocorre com o inadimplemento contratual.

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

¹⁰ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

¹¹ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251.

¹² www.esaj.tjsp.jus.br

¹³ www.esaj.tjsp.jus.br

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 21 de setembro de 2016.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA